



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.

Dispõe sobre diretrizes para a criação de treinamento especializado sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amazonas, as diretrizes para a criação de um treinamento especializado sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes.

Art. 2º O treinamento a que se refere o Art. 1º desta Lei será obrigatório para àqueles profissionais de instituições públicas e facultativo para profissionais de instituições privadas que desempenhem funções nas ações de defesa e proteção de crianças e adolescentes, abrangendo:

- I – Professores e funcionários de escolas públicas e privadas;
- II – Profissionais de saúde que atendam crianças e adolescentes;
- III – Agentes de segurança pública, incluindo guardas municipais, policiais civis e militares;
- IV – Conselheiros tutelares e profissionais de assistência social;
- V – Profissionais de organizações não governamentais e de entidades que prestem atendimento a crianças e adolescentes;
- VI – Profissionais de lazer, esportes e recreação que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 3º O conteúdo do treinamento abordará os seguintes tópicos:

- I – Identificação e prevenção de violência e abuso sexual infantil, incluindo sinais físicos e comportamentais de abuso;



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

II – Mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, com instruções sobre os procedimentos adequados em casos de suspeita ou confirmação de abuso sexual, inclusive quando ocorre no meio virtual;

III – Violência sexual virtual, incluindo os perigos do uso de tecnologias digitais, como aliciamento de menores pela internet, pornografia infantil e exploração sexual;

IV – Criação de uma cultura de respeito e segurança em ambientes educacionais e institucionais;

V – Abordagem psicológica e pedagógica para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou em situação de risco;

VI – Diretrizes sobre comunicação adequada e segura com crianças e adolescentes, respeitando sua autonomia, privacidade e dignidade;

VI – Orientações das legislações estaduais e federais sobre proteção infantil, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O treinamento poderá ser oferecido da seguinte forma:

I – Capacitação inicial, antes do início das atividades profissionais, com carga horária mínima de 08 (oito) horas;

II – Reciclagem anual, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas, para atualização dos conhecimentos e práticas.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública, e Assistência Social, oferecer ou apoiar a realização dos treinamentos aos profissionais elencados no Art. 2º desta Lei, podendo:

I – Disponibilizá-los diretamente ou em parceria com entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes;

II – Oferecer opções presenciais ou online para facilitar o acesso dos profissionais ao treinamento, de forma gratuita ou mediante convênios.

§1º As instituições públicas e privadas poderão optar por contratar entidades ou profissionais qualificados para ministrar os treinamentos, desde que estes atendam aos requisitos de conteúdo estabelecidos nesta Lei.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Art. 6º As instituições públicas deverão assegurar a capacitação de seus colaboradores, mantendo registros atualizados dos treinamentos realizados, enquanto as instituições privadas poderão optar pela adesão ao treinamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 28 de março de 2025.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.012402:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 28/03/2025 12:24:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9E4B87F70012F1C8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial fortalecer as políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes no Estado do Amazonas, por meio da capacitação dos profissionais que atuam diretamente com esse público. A proposta reflete a preocupação com a prevenção e o combate à violência sexual, incluindo a violência no ambiente virtual, por meio do acesso de menores de idade em sites e aplicativos em geral, algo que tem se intensificado com a popularização das tecnologias digitais e o fácil acesso, gerando exposição online.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema social alarmante no Brasil. Dados recentes demonstram que milhares de casos de abuso e exploração sexual são reportados anualmente, e a maioria das vítimas está na faixa etária entre 10 e 14 anos. Este cenário trágico é ainda agravado pela subnotificação dos casos, seja pelo medo ou pelo desconhecimento dos sinais de abuso, tanto pelas vítimas quanto pelos profissionais que interagem com elas, particularmente, a situação é extremamente crítica no ambiente familiar, onde ocorrem a maioria dos casos de abusos, dificultando assim a denúncia e a coleta de provas.

De fato, o aumento da conectividade, decorrente da facilidade de acesso à internet, também gerou novas ameaças no ambiente virtual. Crimes como o aliciamento online e a exploração sexual infantil digital são cada vez mais comuns, destacando a urgência de políticas de conscientização e proteção contra a violência sexual virtual. De acordo com o Disque 100, ora Serviço Nacional de Denúncia de Violações de Direitos Humanos, os casos de abuso sexual envolvendo o ambiente digital tem apresentado crescimento significativo.

Por esse e outros motivos, basicamente relacionados à necessidade de proteção às crianças e adolescentes, surge imprescindível que haja a capacitação de profissionais das áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social, bem como aqueles que fazem parte de organizações não governamentais e espaços de recreação.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

A implementação de reciclagens anuais, por sua vez, garante a atualização constante dos conhecimentos e métodos de prevenção, considerando que a evolução das formas de violência virtual e os avanços nas práticas pedagógicas e psicológicas requerem profissionais capacitados e preparados para ações práticas na defesa das crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual. Então, a periodicidade da capacitação é fundamental para acompanhar as mudanças e manter uma abordagem eficiente na proteção do público alvo desta Lei.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante nas ações de defesa e proteção às crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais ou sob iminente risco, mesmo que no campo virtual.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 28 de março de 2025.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

Documento 2025.10000.00000.9.012402
Data 28/03/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.012402

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 28/03/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.